



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003876/2008-57
Recurso nº 503.414 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.788 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alegação de inconstitucionalidade de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública aplicá-la.

MULTA E JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE

Sobre as contribuições sociais em atraso, incidirá multa e juros de mora. É lícita a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10865.003876/2008-57
Acórdão n.º **2803-00.788**

S2-TE03
Fl. 122

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações dos empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 19/22), a presente ação fiscal teve por escopo a verificação e cobrança de divergências entre os valores das contribuições levantadas a partir dos fatos geradores e os valores efetivamente recolhidos, bem como a verificação do cumprimento das respectivas obrigações acessórias.

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 14/11/2008, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 16/12/2008 (fls. 40/68).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento em sua integralidade, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 78/86):

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2007

*AUTO-DE-INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
LAVRATURA.*

Uma vez constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, a fiscalização lavrará auto de infração, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.
ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO
VIGENTE. INSTANCIA ADMINISTRATIVA.
INCOMPETÊNCIA.*

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade

ou ilegalidade.

SELIC. LEGALIDADE.

A aplicação da SELIC para fixação dos acréscimos incidentes sobre o crédito previdenciário lançado pela fiscalização encontra respaldo na legislação vigente.

*VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.
INOCORRÊNCIA.*

Incorre dupla penalização quando do lançamento de créditos tributários distintos em documentos fiscais distintos.

MULTA. CONFISCO.

A multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

*FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO
DA INCAPACIDADE LABORATIVA.*

São devidas A Seguridade Social as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do

trabalho.

*PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.
PRECLUSÃO TEMPORAL.*

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual

PROVA PERICIAL.

A realização de prova perícia fica condicionada à sua necessidade e ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação por parte do requerente.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 29/05/2009 (fls.89/113), por meio do qual alega, em síntese:

(a) a impossibilidade da aplicação da taxa Selic, haja vista que em virtude do seu caráter remuneratório, somente poderia ser utilizada para a fixação de juros incidentes sobre débitos advindos de obrigações privadas;

(b) que objetivando a recomposição do patrimônio do Estado, deveria incidir sobre a obrigação principal juros moratórios e não a Taxa Selic, já que é considerada pela jurisprudência dominante, espécie de juros remuneratórios;

(c) que foi lavrado o presente Auto de Infração, e ainda, a NFLD nº. 37.132.812-80, ocorrendo uma dupla penalização sobre uma única conduta realizada pelo Recorrente, qual seja, cometimento de erro quando das declarações contábeis/fiscais, jogando-se por terra o princípio da consunção;

(d) que a multa aplicada tem natureza confiscatória, não sendo cabível a exigência de uma quantia sabidamente abusiva, consoante determina a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, devendo o valor ser revisto por este Colendo Tribunal Administrativo;

(e) que com relação a exigência da contribuição a título de seguro de acidente de trabalho, deve ser declarada ilegal a sua cobrança, diante da necessidade de edição de lei que estabeleça os critérios para determinar a atividade econômica preponderante, bem como seu grau de risco;

(f) que os decretos nº. 612/92, nº. 2.137/97 e nº. 3.048/99 não estabeleceram o conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidente leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da contribuição em tela.

(g) que foi equivocado o enquadramento da Recorrente, uma vez que a maioria dos seus funcionários trabalha no setor administrativo da empresa, devendo ser aplicado o percentual de 1% e não de 3%, conforme determina o Decreto nº. 3.048/99

(h) da invalidade da cobrança da contribuição a título de salário de educação, haja vista que a quantia arrecadada não é utilizada para custear a seguridade social, e sim a educação. E diante disso, o Recorrente entende não ser aplicável os termos do § 6º do art. 195 da CF/88, mas sim as determinações do art. 150, I e III da CF/88.

(i) que o art. 212, § 5º da CF/88, ao prevê o salário educação determina a edição de lei para regulamentar a matéria;

(j) que a contribuição ao Incra também deve ser declarada ilegal, tendo em vista que o Incra é um órgão destinado a tratar de problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, o que permite afirmar que essa exação não proporciona ao Recorrente nenhuma contraprestação, razão pela qual, deve ser considerada totalmente descabida e desprovida de fundamento jurídico para validade sua cobrança.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Como se infere do relatório, trata-se de auto de infração lavrado em virtude do não recolhimento dos acréscimos legais referentes às contribuições previdenciárias devidas nas competências 02/2004 e 06/2004, bem como pelo não recolhimento dos tributos sobre os valores das remunerações pagas aos seus empregados, constantes em folha de pagamento, na competência 13/2007.

Segundo informado pela autoridade lançadora, foram examinados os seguintes documentos, que serviram de base à lavratura do auto de infração: folhas de pagamento em arquivo digital e em meio papel para as competências do período fiscalizado; Livro Diário em arquivo digital e em meio papel para as competências do período fiscalizado; GFIP consultadas nos sistemas informatizados da RFB, referentes ao período fiscalizado e Livro de Registro de Empregados.

Como se verá adiante, em nenhum momento o contribuinte trouxe aos autos elementos que permitam afastar a exigência promovida pelo Fisco. Em seu recurso, a empresa se limita a afirmar a ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências promovidas, sem, contudo, rebater a forma de apuração dos valores não recolhidos ao Fisco.

É sabido que não se pode admitir a arguição de questões que envolvam inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas legais no âmbito administrativo, por não ter o CARF a competência para sua análise, estando reservada ao Poder Judiciário. É o que se infere da disposição contida no art. 62 do Regimento Interno:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Nesse sentido, há que se ter em mente que os atos normativos devidamente elaborados e publicados pela autoridade competente gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade. Em assim sendo, enquanto não forem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (com efeitos erga omnes) ou não tiverem a sua aplicação suspensa, permanecem dotados de plena eficácia, devendo ser observados pela Administração Pública.

Dessa forma, resta prejudica a análise dos questionamentos formulados pela Recorrente acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao SAT/RAT e dos acréscimos legais aplicáveis.

Especificamente, no que diz respeito à arguição acerca da aplicação de juros SELIC, cumpre observar que a atividade da Administração Pública é plenamente vinculada ao que está disposto na lei, por força da previsão contida no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, havendo regramento expresso acerca da incidência dos referidos juros na legislação de regência, é mandatória a sua observância pela autoridade fiscal.

A exigência de juros, nas hipóteses de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias, encontra-se prevista no art. 34 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, preceitua, em seu art. 239:

“Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

...

II - juros de mora, de caráter irrelevante, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês de vencimento

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários e

c) um por cento no mês do pagamento, ...”

Há, inclusive, no âmbito do CARF, súmula que trata da matéria:

“Súmula n. 3: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Como se depreende do exposto, a exigência de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias em atraso é decorrente de lei e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança dos referidos acréscimos legais, assim, têm previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

Já no que se refere à arguição de aplicação da consunção, como forma de evitar a duplicidade de exigência de penalidade, também não assiste razão ao contribuinte. O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, faz a diferenciação entre a obrigação principal e a obrigação acessória. Tratam-se, portanto, de obrigações autônomas, independentes entre si. É o que se infere da disposição contida no art. 113:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

O descumprimento das referidas obrigações enseja a aplicação de penalidade. No caso de descumprimento da obrigação principal, a Lei nº 8.212/91 prevê a incidência de multa de ofício para as hipóteses em que haja lançamento de ofício. Já no caso de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade cabível é a multa isolada, ou simplesmente denominada penalidade administrativa pela legislação previdenciária.

Como se vê, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio permite a aplicação das duas multas, ainda que concomitantemente, desde que se verifique tanto o descumprimento da obrigação principal, quanto o descumprimento da obrigação acessória.

Por fim, quanto à solicitação da empresa de reenquadramento da sua atividade preponderante, para fins de aplicação da alíquota do SAT/RAT, muito embora tenha sido afirmado que a maioria de seus funcionários estariam alocados no setor administrativo, não há nos autos nenhuma comprovação de que tal situação poderia se confirmar.

Nesse sentido, tendo a própria empresa declarado o enquadramento da sua atividade preponderante, a retificação do lançamento apenas poderia ser autorizada se restasse comprovado nos autos o erro cometido pela autoridade fiscal, o que não é o caso.

Processo nº 10865.003876/2008-57
Acórdão n.º **2803-00.788**

S2-TE03
Fl. 129

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para manter a exigência do crédito tributário consubstanciado nos presentes autos em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora